Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 82/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3200/2019
PROTOCOLO	**:** 1966751
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE PREVISTO EM LEI NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE CAIXA E EQUIVALENTES E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS SEM COMPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO NO ANEXO 14 DO VALOR DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS INCONSISTENTES COM AS DCASP – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da **prestação de contas anual de governo do Município de Jateí**, referente ao **exercício financeiro de 2018** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Eraldo Jorge Leite**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jateí, exercício de 2018, de Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 73.

Respostas encaminhas através das peças 84 a 300.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se (peças 301 e 303) no sentido de que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Envio intempestivo dos Demonstrativos do RREO/RGF;

3- Aplicação de percentual **menor** que previsto em lei na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

4- Inconsistências no Anexo 13 – Balanço Financeiro;

5- Divergência entre o valor de Caixa e equivalentes e os extratos bancários, foram enviados extratos, entretanto, permanecem contas sem comprovação no montante de R$ 1.797.558,94;

6- Divergência entre o saldo do exercício anterior informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o valor declarado na prestação de contas do exercício anterior;

7- Apurou-se que não foram cumpridos requisitos de publicidade das contas públicas tendo em vista que demonstrativos publicados mostram-se inconsistentes com as DCASP.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. A.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município **não** cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **20,26%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	31.592.521,96
Total da Despesa para fins de limite	6.399.087,82
% Aplicado	**20,26%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **99,22%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	1.471.884,22
Pagamento dos Profissionais do Magistério	1.460.422,59
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**99,22%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,62%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	31.592.521,96
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.441.027,53
% Aplicado	**22,62%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,94%, portanto, dentro do limite, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**30.569.436,17**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.139.860,53**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.800.000,00**	
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.139.860,52	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.139.860,52**	**7,00**
7- Devolução de Duodécimo	**18.303,33**	**0,06**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**2.121.557,19**	**6,94**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado, fls.332/331: Anexo13 – Balanço Financeiro – Executivo, fls. 531/533; Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, TC/2429/2019, fls. 36/38, LOA 2018, fls. 150/156.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**43.671.667,24**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.061.142,69
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.652.774,46
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**36.957.750,09**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**36.957.750,09**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	36.957.750,09	36.957.750,09	36.957.750,09
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	18.225.006,66	1.531.473,20	19.756.479,86
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,31**	**4,14**	**53,46**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	19.957.185,05	2.217.465,01	22.174.650,05
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.959.325,80	2.106.591,76	21.065.917,55
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.961.466,54	1.995.718,50	19.957.185,05

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", que consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões e a "integridade", na qual determina que os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador, o que não se verificou no caso em tela.

Contudo, após a análise da Divisão e do Ministério Público de Contas, verificou-se, que das várias irregularidades constatadas, algumas são passíveis de ressalva, no entanto, outras permaneceram como irregularidades não sanadas.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, constatou-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Envio intempestivo dos Demonstrativos do RREO/RGF;

3- Aplicação de percentual **menor** que previsto em lei na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

4- Inconsistências no Anexo 13 – Balanço Financeiro;

5- Divergência entre o valor de Caixa e equivalentes e os extratos bancários, foram enviados extratos, entretanto, permanecem contas sem comprovação no montante de R$ 1.797.558,94;

6- Divergência entre o saldo do exercício anterior informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o valor declarado na prestação de contas do exercício anterior;

7- Apurou-se que não foram cumpridos requisitos de publicidade das contas públicas tendo em vista que demonstrativos publicados mostram-se inconsistentes com as DCASP.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Eraldo Jorge Leite, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio deste processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP